



MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº. 3.144, de 22 DE NOVEMBRO DE 2017.

Autoriza a celebração de acordo em processos administrativos e transacionar em processos judiciais em que o Município de São João Nepomuceno, suas Autarquias e Fundações Públicas forem interessados, autores, réus ou tiverem interesse jurídico na qualidade de assistentes ou oponentes, dando outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO,
Faz saber que a Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a Fazenda Pública Municipal juntamente com a Procuradoria Geral do Município, autorizados a promoverem acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e judiciais em que o Município de São João Nepomuceno, suas autarquias e fundações públicas forem interessados ou partes na qualidade de autores, réus ou mesmo tiverem interesse jurídico na qualidade de assistentes ou oponentes, nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial, cujo valor da causa não exceda o valor de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, criados pela Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Os débitos inscritos em dívida de natureza não tributária poderão ser objeto de acordo no âmbito administrativo, nos termos e condições que a lei fixar, ainda que superiores ao limite indicado no *caput* deste artigo.

Art. 2º. Não serão objeto de acordos em processos administrativos e judiciais:

- I – as ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;
- II – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas a eles
- III – os débitos tributários inscritos em dívida ativa.

§ 1º. Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§ 2º. Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta e Indireta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico limitado à transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

§ 3º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no *caput* do artigo 1º, desta Lei.



§ 4º. Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamento em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, laudos e/ou vistorias realizadas pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

§ 5º. Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do administrado, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I - orçamentos prévios apresentados pelo interessado, e ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

II - orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

Art. 3º. Nas pretensões que tenham como objeto imóveis do Município, Autarquias e Fundações Públicas a ele vinculados poderá o representante do Município em juízo ou administrativamente, acordar com relação à quitação de débitos existentes no objeto em questão, desde que obedeça aos seguintes parâmetros:

- I. que o devedor comprove a possibilidade da execução do acordo em que anuir;
- II. se não for possível a comprovação, por si só, da possibilidade de execução do acordo em que anuir, que apresente garantidor capaz de prestá-las;
- III. que o prazo máximo para pagamento do débito devidamente atualizado não ultrapasse a 60 (sessenta) parcelas, com periodicidade mensal;
- IV. as parcelas deverão ser iguais e sucessivas, sendo o valor mínimo de cada parcela fixada em no mínimo no valor equivalente a duas Unidades Fiscais do Município.

§1º. As parcelas serão atualizadas monetariamente pelo mesmo índice da atualização das contas vinculadas do Fundo de garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

§2º. Constituído o acordo, durante o prazo de pagamento, nas condições acima estipuladas, ficará o processo judicial suspenso.

§3º. Em caso de não pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, ficará o acordo rescindido e aplicada multa no valor de 20% (vinte por cento), calculado sobre o saldo devedor devidamente atualizado, autorizando o Município a dar seguimento ao processo judicial ou acionar judicialmente o comprador para cumprimento total da obrigação.

§4º. O Poder Executivo deverá, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da presente Lei, transmitir através de outorga de escritura pública, o domínio pleno dos imóveis de que trata a Lei nº 2.021, de 17 de dezembro de 1999, aos compradores que tiverem deus contratos quitados.



MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º. Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, a Fazenda Pública Municipal juntamente com a Procuradoria Geral do Município, poderão desistir da ação proposta quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento da Procuradoria Geral do Município, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.922, de 03 de dezembro de 2013 e a Lei nº 2.997, de 10 de abril de 2015.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

São João Nepomuceno, 22 de novembro de 2017.

Ernandes José da Silva

Prefeito Municipal

Certifico que publiquei esta lei
retró em 22/11/17, conforme o
artigo 120 § 1º da LOM, que ficou afixado
no quadro de avisos da sede da
Prefeitura Municipal durante 30 dias.

Paola Henriques
Ass: Funcionário Responsável
PF Paola Lygia Faria Henriques
Escriturária
Procuradoria Geral do Município